



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.010235/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-008.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE.

A responsabilidade solidária do cessionário de mão-de-obra é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo cedente. Até janeiro de 1999, o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes no Plano de Custeio da Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Art. 31 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Por bem descrever a situação, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).debcad • n.º 35.556.246-4 lavrado em nome da empresa DESENBAHIA - Agencia de Fomento do Estado da Bahia S.A para constituição do crédito tributário referente às contribuições devidas pela empresa a Seguridade Social, no valor de R\$ 15.708,71 (quinze mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos), consolidado em 19/05/2003, correspondentes às partes dos empregados, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores das contribuições apuradas decorreram dos pagamentos efetuados pela DESENBAHIA, na qualidade de tomadora de serviços, à empresa Ativa Recursos Humanos Serviços e Administração de Negócios Ltda., que executou serviços mediante cessão de mão de obra referente a apoio administrativo de acordo com os lançamentos contábeis nas contas de despesas operacionais/despesas administrativas (8.1.7.57.00.4), , conforme consta discriminado no Relatório de Fatos Geradores (fls. 06), que contém a identificação das notas fiscais de prestação de serviços, por competência, utilizadas na apuração do débito. •

O crédito foi constituído pela técnica de arbitramento, com fulcro no art. 33, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, em que foi atribuído como valor de mão-de-obra o percentual de 40% sobre o valor faturado, em conformidade com o art. 63 da Instrução Normativa n. 70, de 10.05.02.

O crédito foi apurado em razão da Notificada não ter elidido a responsabilidade solidária legalmente prevista, exigindo da prestadora de mão-de-obra os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e respectivas folhas de pagamento, tornando-se assim, responsável pelos recolhimentos.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Irresignada, apresenta recurso voluntário com as seguintes alegações:

Afirma que ocorreu a decadência do direito do fisco constituir o crédito decorrente de contribuições previdenciárias anteriores ao mês de maio de 1998, pelo decurso do prazo prescricional de 05 anos, na forma do art. 173 conjugado com o art. 150 do CTN.

Que o débito é indevido, tendo em vista que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias da contratada.

Que houve cerceamento do seu direito de defesa em virtude do indeferimento do pedido de diligência pela DRJ.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.956 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.010235/2007-64

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito – Decadência

Da alegação de decadência das competências anteriores a maio de 1998, tendo sido a questão abordada na impugnação, por concordância, transcreve-se a decisão sobre a matéria, constante no acórdão recorrido:

Quanto à alegação de Decadência quinquenal alegada pela Desenhahia Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A sob o argumento de que ocorreu a decadência do direito do fisco constituir o crédito decorrente de contribuições previdenciárias anteriores ao mês de maio de 1998 não procede à alegação da impugnante uma vez que o lançamento ora em exame refere-se exclusivamente a competência 01/1999 e a empresa recebeu a Notificação em 27/05/2003, portanto, não há falar em decadência quinquenal com fundamento no art. 173 do CTN, nem em homologação tácita com fundamento no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional — CTN.

Afasta-se a decadência

Do indeferimento do pedido de diligencia.

No que tange à reclamação pela ausência de diligência, os artigos 18 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No caso presente a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de realização de diligência, por considerar prescindível a providência, da seguinte forma:

O caso sob julgamento trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para constituição de crédito tributário em decorrência de responsabilidade solidária por cessão de mão de obra em razão da não comprovação pela tomadora dos recolhimentos específicos feitos pela empresa prestadora de serviço.

Não há nenhuma complexidade ou exigência de conhecimentos especiais para a constatação dos fatos informados contrapostos aos pagamentos citados.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância de negar a realização do pedido de diligência foi devidamente fundamentada, conforme determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Entendo, da mesma forma, que não há razões nos autos que justifiquem a realização da diligência solicitada.

Rejeita-se a preliminar

Do Mérito

Da alegação de recolhimento da contribuição pela contratada

A responsabilidade solidária aplicada ao levantamento do débito obedecia à legislação de regência, o artigo 31, combinado com o artigo 31 § 3º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9.032/95. A responsabilidade solidária das pessoas jurídicas só era elidida pela comprovação do recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluídas em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados.

A questão nuclear da lide é bem simples, já que, no presente recurso, não questiona a autuada a subsunção dos fatos narrados no relatório fiscal à norma aplicada. Por outro lado, tenta infirmar o lançamento remetendo a Guias de Pagamento não relacionadas ao objeto do lançamento, pois faz anexar GPS dos anos de 1997 e 1998, quando a presente NFLD refere-se apenas à competência 01/1999. Não procede, portanto, tal alegação uma vez que não foi comprovado o recolhimento da contribuição conforme estabelecia a legislação de regência.

Do exposto, voto por afastar a decadência, rejeitar a preliminar, e, no mérito por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite